



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600532	Distribuição: 13/04/2019
Número Único: 0019489-86.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: JONAS DE JESUS RAMOS
Endereço: RUA 16
Complemento:
Bairro: 17 DE MARCO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49003160
Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600532

DATA:

13/04/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600532, referente ao protocolo nº 20190413174800571, do dia 13/04/2019, às 17h48min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

JONAS DE JESUS RAMOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, mas atualmente desempregado, sem endereço eletrônico (email), portador do RG nº 3.011.401-2 SSP/SE, CPF nº 007.257.045-86, residente e domiciliado na Rua Dezesseis, Quadra 25, nº 180, bairro Dezesete de Março, CEP: 49.003-301, Aracaju/SE, vem através de seu advogado e procurador *in fine*, (procuração anexa), com escritório profissional na Rua Urquiza Leal, nº 88/98, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, local onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C
PEDIDO DE DANO MORAL

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ARTIGO 319,
INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

02. O Requerente sofreu um acidente de trânsito, quando saiu de posto de gasolina na avenida Melício Machado, um veículo saiu do posto sem dar sinal, mesmo o Requerente tendo freado não conseguiu evitar a colisão, em virtude da colisão o autor foi lançado ao solo e teve politrauma em face com ferimento corte contuso, fratura fechada no rádio distal direito, além de várias escoriações pelo corpo, tendo sido levado pela SAMU, ao HUSE – Hospital de Urgência de Sergipe, e passou por cirurgia no Hospital Regional José Franco Sobrinho, localizado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relato obtido pelo B.O em anexo.

03. Em virtude do acidente, ficaram varias seqüelas, conforme podemos ver nos relatórios médicos e laudo do IML – Instituto Médico Legal em anexo, o fato do acidente de trânsito é incontroverso, uma vez que a Requerida já reconheceu o acidente e determinou o pagamento de indenização, mas, em quantia menor a que o Requerente faz *jus*.

04. Conforme podemos ver nos documentos em anexo, o Requerente ficou com sérios problemas de saúde em virtude do acidente de transito sofrido, problemas que foram atestados pelo laudo emitido pelo IML em anexo, onde o doutor Ronmel Lisboa dos Santos – CRM 3173, classificou as sequelas do Requerente como, portador de sequela que resultou em dano permanente parcial incompleto de repercussão intensa, já o laudo do Doutor Renato Teixeira - CRM - 1450 ortopedia e traumatologia, disse que o autor tem deficiência em punho direito, com perda da função do membro superior direito.

05. Apesar do Requerente ter juntado toda a documentação comprovando a perda funcional permanente do seu membro superior direito, em grau intenso, a Requerida deferiu o pagamento da

indenização em patamar não identificado por ela, porém, no valor de apenas R\$1.181,25 (mil cento e oitenta e um real e vinte cinco centavos) fazendo o pagamento da indenização a menor já que deveria pagar ao Requerente o valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), se levarmos em conta os valores estabelecidos pela tabela anexada a Lei 6.194/74, que determina valores para cada membro lesionado.

06. Em virtude da indenização deferida a menor, não restou ao Requerente outro meio que não fosse valer-se do Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

07. O seguro DPVAT - danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei 6.194/74, estabelece no art. 3º, alínea II, quais são os danos cobertos por ele, que vão de morte a invalidez permanente e/ou parcial, bem como o reembolso com despesas médicas.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Grifos nossos

08. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelece as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada”

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”
(grifos nosso)

09. Como podemos ver, o Requerente esta coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso o autor seguiu todos os procedimentos necessários para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, apesar da Requerida ter reconhecido o acidente, efetuou o pagamento da indenização em valor inferior a aquela que o autor faria *jus*.

10. Conforme podemos comprovar junto as provas aqui colacionadas, os laudos, relatórios, exames médicos e laudo do IML, mostram que os problemas de saúde do Autor, ocorrido após o acidente de trânsito, deixou sequelas que, segundo o laudo do IML, portador de sequela que resultou em dano permanente parcial incompleto de repercussão intensa, já o laudo do Doutor Renato Teixeira - CRM - 1450 ortopedia e traumatologia, disse que o autor tem deficiência em punho direito, com perda da função do membro superior direito, devendo a Requerida ser condenada a pagar a diferença da

indenização paga a menor referente a perda completa de um dos membros superiores 70% no valor de R\$8.268,75 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que a perda foi diagnosticadas como perda de grau intenso, ficando assim visível que o Requerente faz *jus* a receber a diferença da indenização paga, conforme podemos confirmar na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado.

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

11. Quanto ao reembolso com os gastos de seu tratamento de saúde, tal direito também esta garantido no art. 3º, alínea III da Lei 6.194/74, onde, o citado artigo diz que o valor máximo para o reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que lhe garante assim, o reembolso das despesas que teve com seu tratamento, aqui comprovadas através da nota fiscal em anexo.

III - DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO SEGUINDO A RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CNSP N° 14/95

12. A resolução CNPS n° 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidade para as segurados que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro.

13. Tal resolução trás a seguinte redação em seu artigo 10,

II:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:
(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

14. Como vemos a resolução previu o pagamento de multa quando a seguradora não fizer o pagamento da indenização em 15 dias após a apresentação da documentação legal, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

15. O Requerente, quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, embora tenha sido deferido o seu pedido, a Requerida pagou a indenização a menor e fora do prazo, já que o Requerente fez o pedido em 14/07/2018 e só recebeu a indenização em 08/10/2018.

16. Como vemos nos documentos juntados aos autos, estes eram suficiente para comprovar o acidente de transito sofrido e as sequelas deixadas por ele, inclusive o Requerente juntou laudo médico de IML e ainda assim houve uma demora fora do comum até o deferimento do seu pedido de indenização, já que basta comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele para ter direito a receber a indenização, como determina o artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:”

Grifamos

O DANO MORAL

17. Embora o Requerente tenha conseguido o deferimento do pagamento da indenização, a quantia que foi paga, foi menor que a devida, pois, o Autor em virtude do acidente de transitou sofreu as seguintes sequelas, segundo o laudo do IML, portador de sequela que resultou em dano permanente parcial incompleto de repercussão intensa, já o laudo do Doutor Renato Teixeira - CRM - 1450 ortopedia e traumatologia, disse que o autor tem deficiência em punho direito, com perda da função do membro superior direito, tendo recebido indenização no valor de R\$1.181,25 (mil cento e oitenta e um real e vinte cinco centavos) quando deveria ter recebido o valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, a diferença da quantia devida ao Requerente é bem significativa como podemos ver.

18. Portanto, a conduta praticada pela Requerida de não pagar o valor devido ao Requerente, prejudicou muito o Autor e sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico, o novo Código Civil nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

19. O Requerente, em virtude de ter recebido um valor menor que aquele garantido por lei ficou muito frustrado, pois, além de ter sido vítima do acidente, sofreu e sofre com as seqüelas deixadas pelo acidente, que o limitou permanentemente e mesmo depois de ter juntando todas as provas necessárias não conseguiu receber a quantia que lhe era devida.

20. Além do que, o correto pagamento da indenização daria ao Requerente e a sua família, melhores condições, amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, já que os mesmos são pessoas de baixa renda, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência.

"Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.”

Grifamos

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:”

21. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor devido referente a indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.

PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO.

Grifamos

22. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o autor tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele.

23. Diante do exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as conseqüências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

24. Frise-se que, valor menor não ira reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

III - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;

b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

c) Que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente a diferença da indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, no valor de R\$8.268,75 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), **respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, da Lei 6.194/74 que estabelece valores para membro lesionado, sendo que a lesão do Requerente foi reconhecida como perda da função do membro superior direito e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação do Requerente não é aquelas apontada, que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual corresponde ao danos causados em seu membro lesionado, no percentual a ser aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;**

d) Que seja a Requerida condenada a restituir ao Requerente os gastos que teve com consultas, remédios, tratamento e outras despesas médicas realizadas para o tratamento de seus problemas de saúde que advieram do acidente de trânsito narrado acima no valor de R\$100,00 (cem reais);

e) Que seja reconhecido o direito do Requerente de receber a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias ou, em 30 dias com base no artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);

f) Que seja julgada procedente a demanda para condenar a Requerida em danos morais no montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

g) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.

O valor da causa é R\$ 24.368,75 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 13 de abril de 2019.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: JONAS DE JESUS RAMOS, RG 3.011.401-2 SSP/SE, CPF 007.257.045-86, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Dezesseis, Quadra 25, nº180, Bairro Dezesete de Março, ARACAJU/SE, CEP:49003-301.

Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

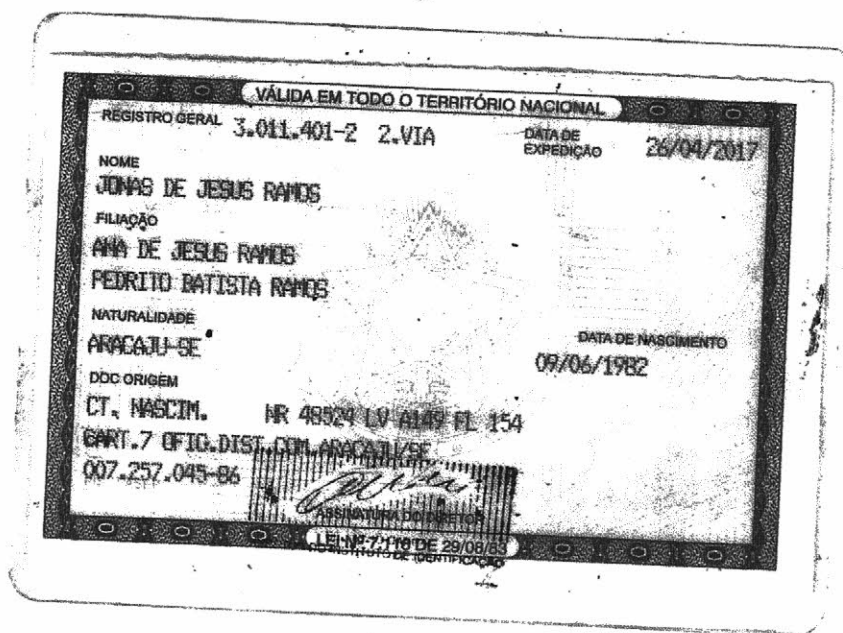
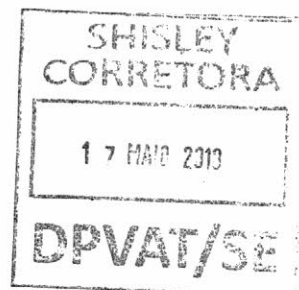
Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face Sequadora Widen, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 15 / novembro 20 18


JONAS DE JESUS RAMOS



CELIA REGINA SANTOS
RUA DEZESSEIS, 0130 - NOVO
ARACAJU/SE CEP: 48000000 (AG: 1)
Emissão: 30/08/2018 Referência: Ago/2018
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL/BAIXA RENDA MONOFASICO
Roteiro: 18-1-231-2010 Nº medidor: A5929775319

Energisa

ENERGISA SERGIPE DISTRIB. ENERGIA SA
Rua Min. Apolônio Sales, 51 - Ilha do Barão
Aracaju/SE - CEP: 48060-160
CNPJ: 13.017.452/0001-63 Ins. Est. 270.767.156
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 008.405.512
Cód. para Débito Automático: 00008757155

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a **Ago / 2018** Apresentação **30/08/2018** Data prevista da próxima leitura **28/09/2018** CPF/ CNPJ/ RANI **989.836.235-53**

UC (Unidade Consumidora): **3/875715-5**

Canal de contato

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 24 de abril de 2002

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 31/07/18	Data 30/08/18			
Leitura 7573	Leitura 7814		241	30

Demonstrativo									
CC	Descrição	Quantidade	Valor Base	Valor Adic.	Valor Total	Valor Base	Valor Adic.	Valor Total	CC
			(R\$)	(R\$)	(R\$)		(R\$)	(R\$)	
0801	Consumo até 20kWh-BR	30,000	0,259560	7,69	7,94	27	2,09	7,69	0,34
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70,000	0,433890	30,79	30,79	27	6,31	30,79	1,37
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	120,000	0,659840	79,18	79,18	27	21,38	79,18	3,55
0801	Consumo acima de 220kWh-BR	21,000	0,735170	15,39	15,39	27	4,16	15,39	0,69
0801	Adic. B. Vermelha			13,42	13,42	27	3,82	13,42	0,60
0810	Subsídio			54,86	54,86	27	14,91	54,86	2,48
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0900	Devolução Subsídio			-37,08	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CC: Código de Classificação do Item TOTAL 164,27 201,33 54,35 201,33 35 0,01

Média últimos meses (kWh) **230** **VENCIMENTO 06/09/2018** **TOTAL A PAGAR R\$ 164,27**

Histórico de Consumo (kWh)											
179	153	188	188	162	0	450	227	247	227	239	264
Ago/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18

RESERVADO AO FISCO
8b64.Dcb9.c4b3.7c6d.83e8.6351.6c53.a8f9.

Indicadores de Qualidade				Composição do Consumo		
	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DQMENSAL	5,07	0,00	NOMINAL 127	Serviços de Dist. de Energia/SE	33,85	20,42
DIC TRIMESTRAL	10,15	0,00		Demora de Energia	52,25	32,00
DIC ANUAL	20,30	0,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 117 LIMITE SUPERIOR 133	Serviço de Transmissão	4,26	2,64
PD MENSAL	3,17	0,00		Encargos Setoriais	7,91	4,82
PD TRIMESTRAL	6,35	0,00		Impostos Diretos e Encargos	65,31	39,76
PD ANUAL	12,70	0,00		Outros Serviços	0,00	0,00
DMC	2,86	0,00				
DICI	12,22	0,00				
				Total	164,27	100,00

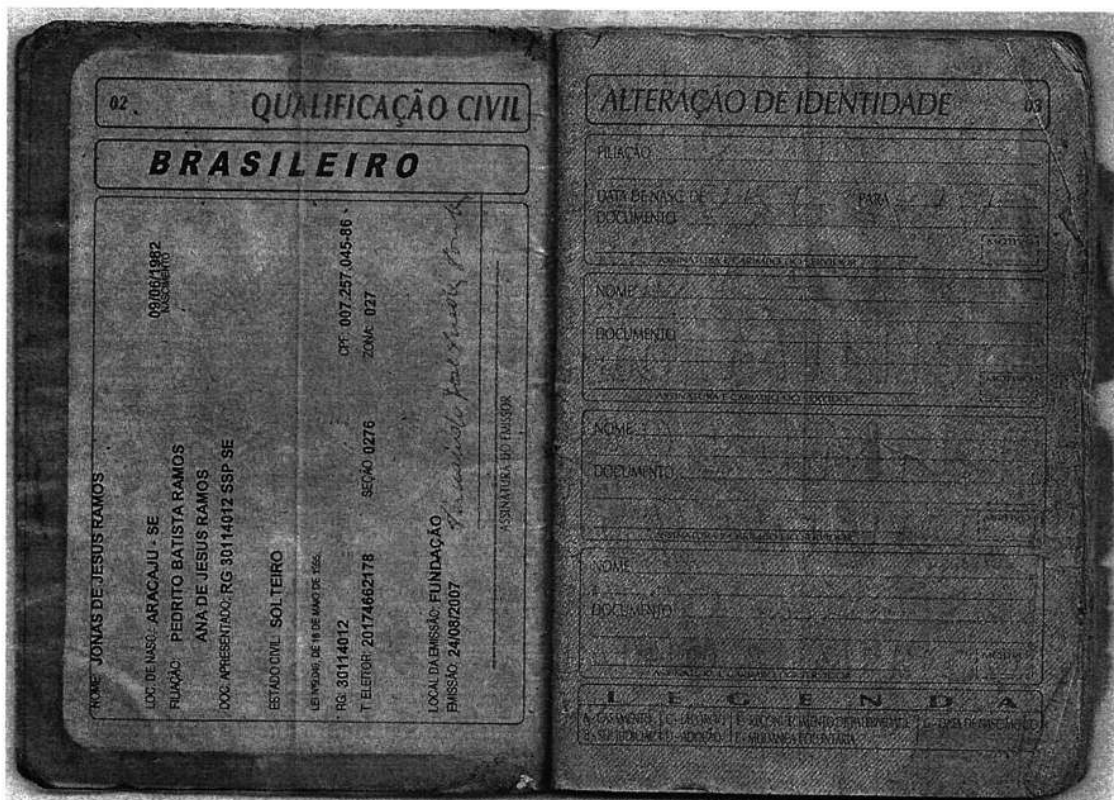
Valor de EUSD (Ref. 6/2015): R\$ 44,95

ATENÇÃO
- Além das faturas em atraso, a partir de 16/08/2018, a fatura(s) no montante de R\$ 2074,94 (relativa(s) a período(s) anterior(es)).
- F. AVISO: Caso a(s) fatura(s) não seja(m) paga(s), a fornecedora poderá suspender a partir de 16/08/2018. Conforme Resolução 414/ANEEL, o pagamento dos débitos não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas, pagas não estejam na unidade consumidora por comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsidere essa mensagem.
- ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JA REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contada da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
- Fatura sujeita a restrição em relação ao crédito no caso de inadimplência.
- Sua unidade(s) de faturação como Baixa Renda tem um desconto de R\$37,08.
- Problemas no lançamento Público: ligue para 0800 79 0196.
- Letura confirmada

Faturas em atraso	
Jul/18	186,12
Jun/18	159,82
Mai/18	142,01
Abr/18	144,95
Mar/18	123,32
Fev/18	279,55
Dez/17	94,37
Nov/17	114,39

ENERGISA 331-2010
Matrícula: 875715-2018-02-8
VENCIMENTO 06/09/2018 **TOTAL A PAGAR R\$ 164,27**

83620000001-3 64270148000-5 08757152018-5 08800001019-4



12 CONTRATO DE TRABALHO	13 CONTRATO DE TRABALHO
EMPREGADOR: CONSTRUTORA CELITTA CÓDIGO: AV. Getúlio Vargas, 32 ENDEREÇO: B. Industrial - CEP: 49020-20 MUNICÍPIO: Aracaju - SE ESP. DO ESTABELECIMENTO: Constr. Civil CARGO: Pedreiro CBO: 7152-30	EMPREGADOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ: 08.343.492/0133-70 URQUIZA LEAL, 461 SALA 09 SALGADO FILHO Aracaju SE 49020-490 ESP. ESTAB.: CONSTRUÇÃO CIVIL CARGO: PEDREIRO CBO: 7152-30 FICHA REGISTRO: 1800437 DATA ADMISSÃO: 06/02/2014 SALÁRIO: R\$ 1.030,94 POR MÊS. UM MIL E TRINTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS—X—X—X Sheila Ferreira Cardoso
DATA DE ADMISSÃO: 06/02/2014 REGISTRO: 1800437 REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA: R\$ 1.030,94 CONSTRUTORA CELITTA Charlita de Oliveira	DATA DE ADMISSÃO: 06/02/2014 REGISTRO: 1800437 REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA: R\$ 1.030,94 MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. Gilliard Santos Assistente Administrativo MRV Construções Ltda
DATA DE SAÍDA: 01/02/2015 RECEBEMOS: 01/02/2015 COM. EMPREGADOR: RECEBEMOS:	DATA DE SAÍDA: 01/02/2015 RECEBEMOS: 01/02/2015 COM. EMPREGADOR: RECEBEMOS:

14 CONTRATO DE TRABALHO	15 CONTRATO DE TRABALHO
EMPREGADOR: CÓDIGO: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: ESP. DO ESTABELECIMENTO: CARGO: CBO:	EMPREGADOR: CÓDIGO: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: ESP. DO ESTABELECIMENTO: CARGO: CBO:
DATA DE ADMISSÃO: REGISTRO: REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA: CONSTRUTORA CELITTA Charlita de Oliveira	DATA DE ADMISSÃO: REGISTRO: REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. Gilliard Santos Assistente Administrativo MRV Construções Ltda
DATA DE SAÍDA: RECEBEMOS: COM. EMPREGADOR: RECEBEMOS:	DATA DE SAÍDA: RECEBEMOS: COM. EMPREGADOR: RECEBEMOS:

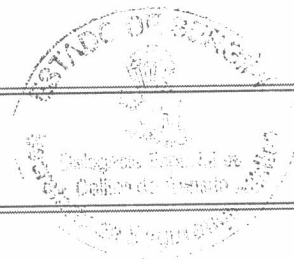


GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO
AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE:() (79)3211-7552
Boletim de Ocorrência 2015/06515.0-001789 - (2ª via)



DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO
Endereço: AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE:() (79)3211-7552

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIRECAO DO VEICULO
Data e Hora do Fato: 22/06/2014 - 15:00 até 22/06/2014 - 15:00
Endereço: AVENIDA MELÍCIO MACHADO **Número:** **Complemento:** EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL **CEP:** 49000-000
Bairro: Mosqueiro **Cidade:** ARACAJU - SE **Circunscrição:** DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO
Tipo de local: VIA PUBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JONAS DE JESUS RAMOS
Nome do pai: PEDRITO BATISTA RAMOS **Nome da mãe:** ANA DE JESUS RAMOS
Pessoa: Física **CPF/CGC:** 007.257.045-86 **RG:** 30114012 **UF:** SE **Órgão expedidor:** SSP-SE
Naturalidade: ARACAJU **Data de nascimento:** 09/06/1982 **Sexo:** Masculino **Cor da cútis:** Negra
Profissão: PEDREIRO **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto
Endereço: RUA 16 - QUADRA 25 **Número:** 180 **Complemento:**
CEP: 49.000-000 **Bairro:** 17 DE MARÇO **Cidade:** ARACAJU **UF:** SE
Proximidades: **Telefone:** 3248-1565/9902-2862

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame
Descrição: EXAME DE LESÃO CORPORAL - JONAS DE JESUS RAMOS

HISTÓRICO

DECLARA O NOTICIANTE QUE NO DIA E HORA ACIMA NOTIFICADOS, TRAFEGAVA PELA AVENIDA MELÍCIO MACHADO, SENTIDO SUL/NORTE, CONDUZINDO O CICLOMOTOR SHINERAY PHOENIX, DE COR VERMELHA, CHASSI LXYYCBL00D0431536, SEGUNDO NOTA FISCAL Nº 265362, ORIUNDA DE CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, EMITIDA EM NOME DE ROSIMEIRE RODRIGUES DE LIMA SANTOS, QUANDO EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL, UM VEÍCULO, NÃO SABENDO INFORMAR PLACA, SAIU INESPERADAMENTE E SEM SINALIZAR DO POSTO DE COMBUSTÍVEL, E MESMO O NOTICIANTE FREANDO, NÃO PODE IMPEDIR DE COLIDIR NO VEÍCULO; QUE NESSA COLISÃO, A VÍTIMA SOFREU POLITRAUMA EM FACE, COM FERIMENTO CORTE CONTUSO, FRATURA FECHADA DE RÁDIO DISTAL DIREITO, ALÉM DE VÁRIAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO, SENDO CONDUZIDA POR UMA UNIDADE DO SAMU, PARA O HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE E POSTERIORMENTE FOI SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NO HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SOBRINHO, NA CIDADE DE NOSSA SRA DO SOCORRO/SE. QUE NESSE ATO, MANIFESTA O DESINTERESSE DE REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O AUTOR DOS FATOS

Data e hora da comunicação: 19/08/2015 às 08:25

, Última Alteração: 21/08/2018 às 09:34.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

JONAS DE JESUS RAMOS
Responsável pela comunicação

Lara Schuster Batista
Delegado(a) de Polícia

Responsável pela reimpressão
Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida (ESCRIVÃO DE POLÍCIA/LEI 7.873/14)

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Escritório de Polícia Judiciária

RECIBO

Nº

VALOR

RECIBO

Recebi (emos) de
a quantia de

RECEBOS DE JESUS RAMOS.

11

Referente à

Contribuição MEIA.

e para clareza firmo (amos) o presente.

ALVARO

17

de

OUTUBRO

de

2018

Assinatura

Nome

ALVARO RAMOS DE JESUS RAMOS

CPF / RG

126.3.044.401-2

Consultorio Alto Pedito
Dr. Víctor A. Fernández

23/11/53-68

SHISLEY CORRETORA
24 OCT. 2013
DPVAT/SE



RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Avaliação de perda funcional e Invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente do trânsito.

Número do sinistro *Nº 0.2015/065150.001789.*

Nome do paciente: *JOÃO DE JESUS RAMOS*

Data de nascimento: *09/06/1982*

Data do início do tratamento / Acidente *22/06/2014.*

1 - Diagnóstico / Causas básicas:

Problema vitalício de coluna M5/L5/S1 com lesão por compressão, com lesão por compressão, lesão por compressão, lesão por compressão no forame de saída da raiz, após ser conduzida para o Hospital de Referência de São Paulo para tratamento cirúrgico, com diagnóstico de lesão de compressão da raiz. O tratamento cirúrgico foi realizado com sucesso, com melhora da dor e da função.

2 - Data / Tratamento Realizado:

*22/06/2014 (22/06/2014).
Procedimento cirúrgico realizado com sucesso, com melhora da dor e da função. O tratamento cirúrgico foi realizado com sucesso, com melhora da dor e da função.*

3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

*22/06/2014.
RX de coluna e tomografia de coluna de L5/S1.*

22/10/2018

Data

*Rafael Teixeira CRM 1460
Ortopedia - Traumatologia*

Assinatura e Carimbo

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

22062014. 15 Anos em Aracaju.
 2 Anos em Aracaju

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

- Perda total da força muscular de flexão do braço em ponto de dor.
- Perda total da força muscular de extensão do braço e movimento de pronosupinação do antebraço.
- Perda total da força muscular de flexão e movimento de flexão e extensão do punho.
- Perda total da força muscular de arco de movimento de dorso de dor.
- Perda total de força muscular em ponto de dor, total da força de flexão de dor e

6 - Alta definitiva do tratamento:

7 - Data do Exame do Paciente

22.10.2018. Seção de Dor e Ansiedade

8 - Segue Exame Anexo

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome do Médico Renato Teixeira		Nº do CRM 1450	Fone: (079) 3211-5368	
Endereço Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas	Número 598	Cidade Aracaju	Estado Sergipe	

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

22.10.2018

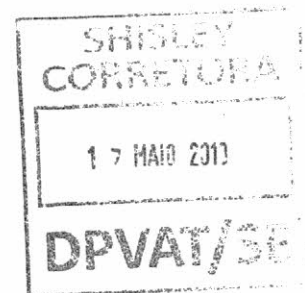
Data

Renato Teixeira CRM 1450
 Traumatologia

Assinatura e Carimbo

**Laudo Pericial
Digitalizado**

INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais
JONAS DE JESUS RAMOS
8199/2015



20.11.2015

Carlos Roberto Ribeiro de Almeida
Escrivão de Polícia Judiciária



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

quarta-feira, 4 de novembro de 2015

Nº Laudo
8199/2015

Dados Da Vítima		Nascimento	Idade	Naturalidade	
Nome da Vítima JONAS DE JESUS RAMOS		09/06/1982	33	ARACAJU	
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão		UF
SOLTEIRO	MASCULINO	PARDA	PEDREIRO		SE
Instrução	Nome da Mãe		Nome do Pai		
1º Grau Incompleto	ANA DE JESUS RAMOS		PEDRITO BATISTA RAMOS		
Endereço		Bairro	Município		
RUA 16, Nº 180, QUADRA 25.		17 DE MARÇO.	ARACAJU/SE.		
Nome da Autoridade		Função	Unidade		
BELª. LARA SCHUSTER BATISTA		BELª. LARA SCHUSTER BATISTA	DEDT		
1º Perito Relator		Cremeset/Crose	2º Perito Relator		Cremeset/Crose
DR. RONMEL LISBOA DOS SANTOS		3173			FG - Nº 8199/2015
Local da Perícia		Tipo		Causa	
Sala do IML					

Histórico/Descrição

Histórico

O periciado informa que foi vítima de acidente de trânsito no dia 22/06/2014, nesta cidade.

Descrição

Ao exame observamos cicatriz normotrófica e deformidade em punho direito, medindo 5,0 cm; cicatrizes normotróficas lineares em fronte, supercílio esquerdo e em mento, medindo respectivamente 3,0 cm, e 1,0 cm. Segundo o relatório do Dr. Hélio Sampaio CRM 1745, o paciente sofreu acidente com trauma de face e fratura em punho, foi submetido tratamento cirúrgico em julho de 2014

Comentário Médico/Conclusão/Questões Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre o histórico, os achados do exame e a ação contundente. Não houve perigo de vida, porém se fez necessário afastá-lo de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias.

Conclusão

Portador de seqüela que resultou em dano permanente parcial incompleto de repercussão intensa em 2º quirodáctilo e punho direitos equivalendo a 18,75%. Houve lesões causadas por ação contundente. Exame realizado às 09h15 do dia 04/11/2015.

Dr. Ronmel Lisboa dos Santos
Perito Médico - Legal
CRM - SE 3173

20 11 2015
Célio Rodrigues Ribeiro de Almeida
Perícia de Polícia Judiciária

Quesitos/Respostas

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Prejudicado.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permante?

Portador de seqüela que resultou em dano permanente parcial incompleto de repercussão intensa.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Medico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

Dr. Ronmel Lisboa dos Santos
Perito Médico - Legal
CRM - SE 3173

DR. RONMEL LISBOA DOS SANTOS
3173

FG - N°8199/2015

**Laudo Pericial
Digitalizado**

20 15 2015
Cel. Rodrigo Ribeiro de Almeida
Escritório de Polícia Judiciária

RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Avaliação de perda funcional e Invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente do trânsito.

Número do sinistro 1120.2015/065150.001789.

Nome do paciente: JOÃO DA SILVA RAMOS

Data de nascimento: 09/06/1982

Data do início do tratamento / Acidente 22/06/2014

1 - Diagnóstico / Causas básicas:

[illegible]

2 - Data / Tratamento Realizado:

22/06/2019 / 24/06/2019.

22/06/2019 (29/06/2019).
 Previsão de 505 milhões ROXON FROPIZADO e RESINA CROTON.
 Cene FLEXURADORA COM ROLLO e PONTAS de FIBRA de ROLLO
 CIMA APOIADA MONTADA FIBRA CROTONADA para o APOIADO
 de SCS.



3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

22/4 (2) 4.

RX DO NOTO E ADIMIC III FATO DO RAZO E

22 10 2018

Raul Teixeira CRM 1450
 Ortopedia - Traumatologia

Data

Assinatura e Carimbo

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

226204. 1st Apartment on Lower Richmond.
2nd Apartment Hall

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

- Potência Total Segura Disponível de Deflexão Arco em Ponto Limite. P_{D-L}
- Potência Total Para Potência de Funcionamento de Arco e Momento de Deflexão Máx. de Autôbuss. D.
- Potência Total Para Potência de Arco e Momento de Fluxo. Expresso a Ponto D
- Potência Total Para Potência de Arco e Momento de Deflexão de Arco D.
- Potência Total de Deflexão Arco em Ponto D, Total Para de Funcionamento de Arco e

6 - Alta definitiva do tratamento:

7 - Data do Exame do Paciente

8 - Segue Exame Anexo

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome do Médico Renato Teixeira		Nº do CRM 1450	Fone: (079) 3211-5368	
Endereço Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas		Número 598	Cidade Aracaju	Estado Sergipe

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

7710218

Dr. **Taíxira CRM 1450**
Traumatologia

Data

Assinatura e Carimbo

2

Consultório de Ortopedia e Traumatologia Dr. Renato Teixeira.

Rua Itaporanga, 598 - CEP: 49055-330, Aracaju - SE, Telefones: (079) 3211-5368 / 9817-5139 / 8848-2270

Rio de Janeiro, 09 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: JONAS DE JESUS RAMOS

Nº Sinistro: 3180234637

Vítima: JONAS DE JESUS RAMOS

Data do Acidente: 22/06/2014

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: REANÁLISE DE PROCESSO - CONDUTA MANTIDA

Senhor(a),

Em atendimento à sua solicitação, foi feita a reanálise médica do seu pedido de indenização por invalidez permanente, cadastrado sob o **número de sinistro 3180234637**.

Como a documentação apresentada não indica a existência de novas lesões permanentes ou de agravamento daquelas já indenizadas em decorrência do acidente sofrido, o seu pedido de reanálise foi encerrado e o valor indenizado mantido, conforme legislação vigente.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

SINISTRO 3180234637 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JONAS DE JESUS RAMOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO SHISLEY NUNES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO JONAS DE JESUS RAMOS

CPF/CNPJ: 00725704586

Posição em 13-04-2019 16:46:03

O pedido do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
08/10/2018	R\$ 1.181,25	R\$ 0,00	R\$ 1.181,25

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
11/11/2018	Reanálise de processo - Conduta mantida	
07/09/2018	Reprogramação de pagamento	
23/08/2018	Exigência Documental	
18/08/2018	Exigência Documental	
18/08/2018	Aviso de Sinistro	
17/07/2018	Interrupção de Prazo	
14/07/2018	Aviso de Sinistro	

SINISTRO 3180234637 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JONAS DE JESUS RAMOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY NUNES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO JONAS DE JESUS RAMOS

CPF/CNPJ: 00725704586

Posição em 23-11-2018 14:57:13

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [clique aqui](#) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Por gentileza, aguarde, em até 72 horas, entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
08/10/2018	R\$ 1.181,25	R\$ 0,00	R\$ 1.181,25

SINISTRO 3180501230 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JONAS DE JESUS RAMOS

COBERTURA DAMS

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY

NUNES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO JONAS DE JESUS RAMOS

CPF/CNPJ: 00725704586

Posição em 23-11-2018 14:59:13

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. [Clique aqui](#) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600532

DATA:

15/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600532

DATA:

16/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrera migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600532 - Número Único: 0019489-86.2019.8.25.0001

Autor: JONAS DE JESUS RAMOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 15 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 16/04/2019, às 09:31:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000921869-98**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600532

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 24/05/2019, às 10h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600532

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600532

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a carta de citação e intimação/CE de nº 201940602054.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600532

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940602054 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940602054

PROCESSO: 201940600532 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0019489-86.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JONAS DE JESUS RAMOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC).

Data e horário da audiência: 24/05/2019 às 10:15:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **17/04/2019, às 09:07:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000936899-06**.